

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO - DA
TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP.**

1435
mm

Ref.: Processo n.º 2.084/2.008

1151 342 MES 14072008/1373 01 0021372-60

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
DE MOGI GUAÇU**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA
DO SEGURO OBRIGATÓRIO** que move em face da **NOBRE
SEGURADORA DO BRASIL S/A**, cujo feito tem seu tramite por esse r. Juízo e
Vara respectiva, sob o número em referencia, por seu advogado *in fine* assinado,
vem com o habitual e merecido respeito, dirigir-se à Vossa Excelência, **EM
RÉPLICA**, à Contestação oferecida às fls. 1.328/1.373, para manifestar-se
conforme a seguir:

PRELIMINARMENTE

CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA

Primeiramente, faz-se mister verificar que a seguradora
requerida **CONTESTOU A PRESENTE AÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL**,
senão vejamos:

Consoante o r. Despacho de fls. 1.310, *verbis*:

*Recebo como emenda e defiro o benefício postulado.
Anoto-se. Cite-se pelo rito ordinário.*

Examinando os autos, verifica-se que NO DIA 20 DE JANEIRO DE 2.009 FOI JUNTADA AOS AUTOS A CARTA PRECATÓRIA, conforme consta da Certidão de Juntada de fl. 1.312, *verbis*:

JUNTADA

Aos 20 de 01 de 09 junto a estes autos a Carta Precatória que adiante se segue.

Como é de sabença, a contagem do prazo legal para a contestação, ou seja, de 15 (quinze) dias, com citação realizada através de Oficial de Justiça, começa a fluir da juntada desta aos autos, conforme preceitua o artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 241 - Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;" (grifamos)

Neste passo, tendo sido juntada aos autos a Carta Precatória, NO DIA 20 DE JANEIRO DE 2.009, a contagem do prazo para a seguradora requerida contestar a presente ação INICIOU-SE EM 21 DE JANEIRO DE 2.009.

O prazo para contestar a presente é de 15 (quinze) dias. Contando-se 15 (quinze) dias, O TERMO FINAL DO PRAZO É O DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2.009.

Não obstante, a contestação oferecida pela seguradora requerida, às fls. 1.328/1.373, SÓ FOI PROTOCOLIZADA EM 10 DE FEVEREIRO DE 2.009, ou seja, 06 (SEIS) DIAS APÓS TER EXPIRADO O PRAZO.

Na lição de Theotonio Negrão, *verbis*:

"Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não contesta validamente (ex.: CONTESTAÇÃO FORA do

PRAZO ...). A revelia é o efeito daí decorrente." (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil, 35ª edição, ed. Saraiva, p. 401).

Assim, se a seguradora requerida não contestou validamente a ação, apresentando a peça de defesa fora do prazo legal, por óbvio, caracteriza-se a revelia, não havendo razão plausível para manutenção da peça de contestação de fls. 1.328/1.373 nos autos. Por ser intempestiva, impõe-se como medida de rigor o seu **DESENTRANHAMENTO**, sob pena de tornar inócuo os prazos peremptórios fixados pela legislação adjetiva civil, bem como sem efeito a revelia daí decorrente.

Vale ressaltar que o prazo para oferta da resposta estabelecido no art. 297 do Código de Processo Civil, é peremptório, sendo certo que a prática de cada um dos atos processuais é presa a limites temporais.

Como ensina Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil Comentado", 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 533, *verbis*:

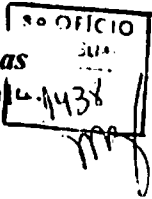
"Preclusão é a perda da faculdade de praticar ato processual. A preclusão tem como destinatários principais as partes. Ocorre preclusão temporal quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular."

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DESENTRANHAMENTO. - O desentranhamento da contestação apresentada fora do prazo legal tem supedâneo no art. 183 do CPC, a teor do qual, decorrido o prazo, extingue-se para a parte o direito de praticar o ato, salvo comprovação de justa causa" (TAMG - Agravo de Instrumento n.º 344.333, Relator Juiz Dárcio Lopardi Mendes, julg. em 27-9-01).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE - DESENTRANHAMENTO. - Sendo peremptórios os prazos para apresentação de contestação e reconvenção, sendo as mesmas apresentadas a destempo, censurável se afigura a decisão judicial que

não determina o desentranhamento de tais peças processuais." (TAMG - Agravo de Instrumento n.º 399.501 - Relator Juiz Valdez Leite Machado, 27-3-03).



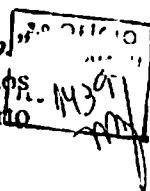
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTESTAÇÃO - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - DESENTRANHAMENTO - POSSIBILIDADE - DOCUMENTOS QUE A INSTRUÍRAM - MANTENÇA NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPC.
Se extemporânea a contestação correta a decisão que determinou seu desentranhamento, sob pena de tornar inócuo os prazos peremptórios fixados pela legislação adjetiva bem como sem efeito a revelia daí decorrente. No caso de apresentação intempestiva da contestação, os documentos com ela juntos não devem ser desentranhados do processo, aí permanecendo para que sejam levados na consideração que merecerem, pois é lícito à parte a juntada de documentos a qualquer tempo, desde que não se vislumbre ocultação premeditada e com o propósito de surpreender o juízo." (TAMG - Agravo de Instrumento n.º 305.371-0 - Terceira Câmara Civil - Relator Juiz Dorival Guimarães Pereira, 21/06/2000).

"Prova - Documento - Juntada com a contestação intempestiva - Manutenção do mesmo nos autos e desentranhamento da peça de defesa - Possibilidade - Os documentos juntados com a contestação, oferecida fora do prazo legal devem ser mantido nos autos, mesmo com o desentranhamento da peça de defesa, pois é possível a juntada de novos documentos, a qualquer tempo, desde que não se vislumbre ocultação premeditada e com o propósito de surpreender o juízo". (2º TACivSP, 3ª CC, Agravo de Instrumento n.º 557.853, rel. Juiz Ribeiro Pinto, j. 22.12.98).

"CONTESTAÇÃO - Desentranhamento por intempestividade - Permanência nos autos dos documentos acostados à peça de defesa - Admissibilidade, pois os efeitos da revelia não conduzem, por si só, à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial - Interpretação do art. 357 do CPC." (2º TACivSP) RT 770/307

"PRAZO - Contestação ofertada intempestivamente - Desentranhamento ordenado, com decreto de revelia - Alegação de engano do magistrado por um dia -

Inocorrência - Decisão mantida - Agravo não provido
(TJSP - Agravo de Instrumento n.º 49.349-4 - São José dos Campos - 2ª Câmara de Direito Privado - Relator: J. Roberto Bedran - 30.09.97 - V.U. * 750/186/3)



"CONTESTAÇÃO - Intempestividade - Peça que, se apresentada a destempo, deve ser desentranhada dos autos - Medida que não se aplica, todavia, aos documentos trazidos junto com a resposta, posto que podem ser juntados sem as restrições do artigo 397 do Código de Processo Civil, desde que respeitados os princípios da lealdade processual - Agravo de Instrumento provido em parte, para determinar-se o desentranhamento da contestação, unicamente." (TJSP - Agravo de Instrumento n.º 065.858-4 - São Paulo - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Guimarães e Souza - 04.11.97 - V.U.)

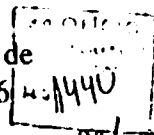
"REVELIA - Intempestividade da contestação ofertada - Decretação - Determinação do seu desentranhamento - Aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Recurso não provido." (TJSP - Apelação Cível n.º 30.259-4 - São Paulo - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: Rodrigues de Carvalho - 12.03.98 - V.U.)

"CONTESTAÇÃO - Extemporaneidade - desentranhamento - Admissibilidade - Resposta protocolada após vencimento do prazo - Decisão mantida - Recurso não provido." (TJSP - Agravo de Instrumento n.º 49.685-4 - Assis - 3ª Câmara de Direito Privado - Relator: Flávio Pinheiro - 05.08.97 - V.U. * 727/387)

"CONTESTAÇÃO - Intempestividade - Ordem de desentranhamento da peça, com os documentos que a instruíram - Agravo provido, para determinar a manutenção, nos autos, dos documentos - Efeitos reflexos da possibilidade de intervenção no processo assegurada ao revel. (Código de Processo Civil, artigo 322, última parte) - Recurso não provido." (TJSP - Agravo de Instrumento n.º 349.273-4/5 - Tatuí - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: Corrêa de Moraes - 12.05.04 - V.U.)

"REVELIA - Efeitos - Desentranhamento da contestação - Admissibilidade, como simples consequência material - Recurso improvido." (TJSP - Agravo de Instrumento n.º

1.012.880-0/0 - Comarca de São Paulo - 35ª Câmara de
Direito Privado - Rel. Des. José Malerbi - J. 20.3.2006
V.U. - Voto n. 10.118)



"PRAZO - Contestação - Intempestividade - Determinação de desentranhamento - Decisão que guarda compatibilidade com a regra do art. 183 do CPC - Réu que, contudo, não fica impedido de intervir no processo, inclusive para a produção de prova - Cabimento da permanência nos autos dos documentos trazidos com a peça extemporânea - Recurso improvido, com observação." (TJSP - Agravo de Instrumento n.º 7.061.108-0 - Piracicaba - 15ª Câmara de Direito Privado - Relator: Cyro Bonilha - 25.04.06 - V.U. - Voto n.º 8.182).

"PRAZO - Contestação - Juntada extemporânea da peça - Desentranhamento - Necessidade - Matéria de conteúdo de ordem pública - Irrelevância - Manutenção, nos autos, dos documentos que a instruíram, para eventual exame - Possibilidade - Intimação do defensor do réu revel - Exigibilidade - Recurso improvido." (TJSP - Agravo de Instrumento n.º 7.062.101/2 - Araraquara - 15ª Câmara de Direito Privado - Relator: Antonio Ribeiro - 4.4.06 - V.U. - Voto n.º 3.018)

No caso, configurada a revelia da seguradora requerida, com o desentranhamento da peça de contestação de fls. 1.328/1.373 dos autos, há o necessário reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos argüidos pela entidade autora na exordial, nos termos do art. 319 do CPC, *in verbis*:

"Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Nesse sentido, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, traz a colação do seguinte julgado, *verbis*:

Art. 319: 5b. "A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC." (STJ - 3ª Turma, REsp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91, deram provimento, v.u., DJU 27.5.91, p. 6.963).

mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Em apertada síntese, alega a seguradora requerida que em relação às vítimas ANA PAULA DE FARIA (FLS. 46/56); DARLENE MARQUES ALVES (FLS. 57/66); REGINA BACARIM (FLS. 67/76); LUCIANO EDUARDO DE SOUZA (FLS. 77/87); DANIEL RICCI (FLS. 88/98); e ADILSON BATISTA DE SOUZA (FLS. 110/120), o direito de ação está irremediavelmente prescrito, tendo em vista que os pagamentos foram respectivamente efetuados no dia 16 de agosto de 2005, e o ajuizamento da presente ação ocorreu somente no dia 19 de agosto de 2008, estando prescrito o direito de ação desde o dia 16 de agosto de 2008, consoante o disposto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil.

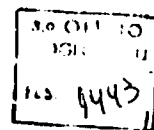
Pois bem. Primeiramente cumpre verificar nos extratos encartados às fls. 1.423/1.428, emitidos pelo Megadata, bem como nos extratos anexos a presente, emitidos pela REGTEC – Serviços Técnicos de Seguros, que tais pagamentos foram efetuados em 19 DE AGOSTO DE 2005 (SEXTA-FEIRA), e não no dia 16 de agosto de 2005, como pretende fazer crer a seguradora requerida.

Desse modo, é aplicável o prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo no primeiro útil subsequente ao do pagamento efetuado a menor, ou seja, A PARTIR DO DIA 22 DE AGOSTO DE 2005 (SEGUNDA-FEIRA), consoante o disposto no artigo 184, § 2º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 184 - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (Art. 240 e Parágrafo único).

A propósito, prescreve a Súmula 310 do STF, *in verbis*:



Súmula n.º 310 do STF - Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

Neste passo, tendo em vista que a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação INICIOU-SE EM 22 DE AGOSTO DE 2005 (SEGUNDA-FEIRA), não alcançou, até a data do ajuizamento da presente ação, em 19 DE AGOSTO DE 2.008, o termo final da prescrição, que só ocorreria em 22 de agosto de 2.008, motivo pelo qual outra opção não será possível que não o afastamento da alegação de prescrição em relação as vítimas supra referidas.

De outra feita, extrai-se de tais alegações apresentadas na peça de defesa, que a seguradora requerida, novamente, assumiu comportamento mendaz, alterando a verdade dos fatos, brincando descaradamente com o Poder Judiciário, restando caracterizada a litigância de má-fé, ante a violação do art. 17, incisos I e II, do CPC, sendo de rigor a aplicação da reprimenda prevista no artigo 18, in verbis:

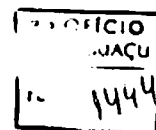
Art. 18 - O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

DO MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO – TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA TODAS AS VÍTIMAS



Alega a seguradora requerida que a entidade autora recebeu efetivamente na esfera administrativa os respectivos pagamentos da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referentes aos sinistros em tela, tendo sido outorgado quitação sem opor qualquer ressalva ou manifestar insatisfação no que se refere aos valores pagos.

Entretanto, como é sabido a quitação, sendo parcial, não libera a seguradora. O fato de existir quitação dada por valor menor que o devido mostra-se irrelevante na medida em que constitui recibo de pagamento parcial, que não tem o efeito de liberar a seguradora, por não exaurir o direito ao ressarcimento de obrigação legal e não se prestar à verificação de sua renúncia ou extinção, portanto, não inibe a entidade autora de buscar pela via jurisdicional a complementação dos respectivos valores devidos, de acordo, aliás, com o entendimento jurisprudencial, *verbis*.

SEGURO OBRIGATÓRIO – Pretensão ao recebimento da diferença entre o valor pago e o efetivamente devido - Admissibilidade - Irrelevância de existir quitação dada por valor menor que o devido, pois constitui recibo de pagamento parcial - Incidência da Súmula 37 do 1º TAC - Cabimento, ademais, da fixação da indenização em salários mínimos nos termos das leis 6.205 e 6.423, que não revogaram o art. 3º, da Lei 6194 – indenizatória procedente - Embargos infringentes acolhidos. (Embargos Infringentes nº 988 078-2/2 - Terceiro Grupo de Câmara de Férias de Julho/02 do extinto 1º TACivSP - 06 08 02 – Rel. Juiz Jorge Farah)

Ação de cobrança. DPVAT. (omissis) quitação. Seguro obrigatório. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. O fato dos beneficiários do seguro obrigatório terem assinado recibo, dando plena e geral quitação pela indenização securitária, não lhes retira o interesse processual de postularem em juízo a cobrança da diferença entre o valor pago pela seguradora e o valor fixado em lei (omissis) (TJGO - Ac. un. da 3ª Câm. Civ., j. 08.08.2000, na Ap. Civ. 52.039-8/190 – Nerópolis, rel. Des. Gercino Carlos Alves da Costa, DJ 01.09.2000, p. 12).

SEGURO OBRIGATÓRIO – Indenização – Quitação ampla, geral e irrevogável dada pelo beneficiário – Fato que deve ser entendido como emissão de recibo de pagamento parcial – Inexistência de óbice a que o indivíduo pleiteie o pagamento da diferença eventualmente constatada – Circunstância em que se entende que o beneficiário ao dar a quitação, o fez por entender que o valor recebido estava correto e não como forma de renúncia ou transação.

Ementa da Redação: A quitação ampla, geral e irrevogável dada pelo beneficiário de seguro obrigatório deve ser entendida como recibo de pagamento parcial, o que não impede que o indivíduo pleiteie o pagamento da diferença eventualmente constatada. Mesmo porque, o beneficiário ao dar a quitação, o faz por entender que o valor recebido estava correto e não como forma de renúncia ou transação.

ACORDÃO – Ementa Oficial: Seguro obrigatório – Responsabilidade civil – Ação movida por viúva de falecido em acidente de trânsito – Pretensão ao recebimento da diferença entre o valor pago e o devido – Possibilidade – Quitação dada pelo valor pago a menor – Recibo que vem sendo entendido como de pagamento parcial e pelo que nele consta – Valor já pago que deve ser deduzido – Súm. 37 deste Tribunal – Recurso provido em parte. (1º TACivSP – Ap. 1.137.059-3 – v.u. - 6ª Câm. de Férias – j. 29.07.2003 – rel. Juiz Cândido Além)

Seguro obrigatório – Cobrança de diferença de valores pagos a menor - Possibilidade - Existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o "quantum" recebido - Pretensão ao recebimento do valor correspondente a 40 salários mínimos, descontados os valores já pagos - Admissibilidade - Lei 6.194/74, artigo 3.º, alínea "a" - Recurso improvido. (1º TACivSP - Rec. Extraordinário – Rec. Especial; Processo: 680591-2; Relator: Salles de Toledo; Órgão Julg.: 2ª Câmara Especial de Julho; Data: 05.09.1996)

Outrossim, assim o entendimento já uniformizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.

6.194/74. **RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.**

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 296675/SP; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; Quarta Turma; Data do Julgamento: 20/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 23.09.2002, p. 367; RJADCOAS vol. 40, p. 122; RSTJ vol. 179, p. 358)

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALARIOS - MINIMOS - LEI 6.194, ART. 3.º - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - PACIFICA A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O ART. 3.º, DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977, PORQUANTO, AO ADOPTAR O SALARIO-MINIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TEM COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR.

II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ.

III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGENCIA E PROVIDO. (STJ - REsp 129182/SP; Relator Ministro Waldemar Zveiter; Terceira Turma; Data

do Julgamento: 15/12/1997; Data da Publicação/Fonte DJ 30/03/1998 p. 45 LEXSTJ vol. 108 AGOSTO/1998 p. 217)

1447
m

Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - REsp 363604/SP; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 02/04/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 17.06.2002, p. 258)

DA ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL DE DAMS NO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Sobre este tópico, cumpre destacar alguns elementos reputados relevantes, a fim de que Vossa Excelência possa apreciar melhor o agir da seguradora requerida.

Podemos observar no canto superior direito das Avaliações Técnico/Médica de Processo de Despesas de Assistência Médicas e Suplementares – DAMS encartadas aos autos, que estas foram realizadas pelo CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

O Ministério da Fazenda, através do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), desconhece a natureza jurídica do "CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços" e os seus objetivos, posto que tal cadastro não está inserido entre os entes que estão sob o poder de polícia da SUSEP e do CNSP, não sendo sociedade seguradora ou de capitalização, entidade de previdência privada ou corretora de alguma dessas atividades, não havendo registro ou notícia de seus atos constitutivos naquela autarquia ou no CNSP.

O "CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços", ao contrário do que possa transparecer, não se trata de um órgão oficial de registro de dados de todo o território nacional. Trata-se, isso sim, de uma sociedade civil que presta serviços para a seguradora requerida, executando análises de relatórios de custos hospitalares, de procedimentos e honorários médicos, perícias médicas de invalidez, comprovação de autenticidade de documentos, bem como do destino do pagamento das indenizações e de reembolsos, quando tais pagamentos foram recebidos por procuradores ou cessionários de beneficiários. Executa, também, auditoria de fraudes e de custos

médico-hospitalares para o Convênio DPVAT. Tudo relacionado a acidentes de trânsito. Com base nesses dados é estabelecido o valor dos prêmios do Seguro DPVAT e das indenizações devidas.

Ocorre que da forma como é nominada essa empresa ("CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços"), passa a imagem de tratar-se de um órgão revestido de oficialidade, que dessa forma teria o poder de determinar os valores dos prêmios e das indenizações do Seguro DPVAT. Só que essa imagem é totalmente destoadada da realidade. Tal empresa foi criada com a finalidade específica de prestar serviços ao Seguro DPVAT. Sua razão social leva a crer que ela foi previamente registrada com esse nome para fins de induzir em erro os consumidores vítimas de acidentes de trânsito, bem como as entidades hospitalares.

O estratagema utilizado entre a seguradora requerida e a empresa "CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços" é cristalino, conforme podemos verificar nas Avaliações Técnico/Médica de Processo de Despesas de Assistência Médicas e Suplementares – DAMS, em cujos documentos se verifica, no canto superior direito, o timbrado da empresa CNIS – Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

O artigo 5º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, acrescentada pela Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1.992, dispõe que:

"Art. 5.º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro."

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

b. prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. (grifamos)

No caso, os Boletins de Ocorrência comprovam a ocorrência dos sinistros. A Relação de Produtos e Serviços Hospitalares apontados nos

documentos encartados aos autos, bem como as respectivas Notas Fiscais dão conta das despesas de atendimentos e utilizações durante as internações das vítimas acidentadas.

Com efeito, forçoso é admitir que as respectivas Avaliações Técnico/Médica de Processo de Despesas de Assistência Médicas e Suplementares - DAMS encartadas aos autos, realizadas pela seguradora requerida sob a ótica da unilateralidade, embasadora dos pagamentos a menor, não têm o condão de derrogar, por si só, todos os outros elementos que sustentam a pretensão da entidade autora.

Assim, tem-se que restou demonstrado pela entidade autora os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil).

Como a seguradora requerida não produziu qualquer contraprova nos autos e, sendo incontroversos os serviços indicados nos documentos encartados aos autos, a alegação de abuso na estimativa dos preços não deve subsistir.

Aliás, dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Portanto, se aventada a existência de fato modificativo do direito da entidade autora (a irregularidade dos valores das despesas médicas declaradas), incumbia à seguradora requerida a prova material desse fato, para só então ver atendida sua pretensão de improcedência da ação.

Não o tendo feito, persiste o direito da entidade autora de cobrar as diferenças das importâncias porque tenha feito prova documental robusta disso.

A propósito do tema, conforme o prestadio ensinamento de Humberto Theodoro Júnior,

"quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretense direito. Atore non

probane absovitur reus. Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. (...) A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo" (Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 424).

Ainda sobre o tema, Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini ensinam que

"o Código de Processo Civil divide o ônus da prova pela posição processual que a parte assume. Se no pólo ativo, compete-lhe provar apenas o fato constitutivo de seu pretensão direito. Se no pólo passivo, somente deverá provar se alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor.

Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo é todo aquele que leva ao não reconhecimento do direito alegado pelo autor. Impeditivo porque obsta um ou alguns dos efeitos que naturalmente ocorreriam da relação jurídica. Modificativo, porque demonstra alteração daquilo que foi expresso no pedido. Extintivo, porque fulmina no todo o pedido, fazendo cessar a relação jurídica original" (Curso avançado de processo civil. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 446).

Neste sentido, de se destacar, pedindo-se vênica para tanto, os seguintes julgados:

"HOSPITAL. QUITACAO. PRESTACAO DE SERVICOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. INDENIZACAO. SEGURO OBRIGATORIO - Responsabilidade civil - Verba destinada a pagamento de atendimento médico

hospitalar à vítima de acidente - Viabilidade - Vítima de acidente automobilístico que cedeu os direitos alusivos à indenização decorrente de seguro obrigatório à entidade hospitalar que a atendeu - Prestação de serviços incontroversa - Ré, ademais, que não fez contraprova quanto ao abuso na estimativa dos preços dos serviços, sendo que o pagamento extrajudicial, com quitação ampla, geral e irrestrita, exigia prova escrita, que não foi produzida - Ação procedente - Recurso desprovido. WTCN/tts em 26.03.04." (1º TACivSP - Processo n.º 1187301-7; Relator: Álvaro Torres Junior; Órgão Julg.: 5ª Câmara; j. 10.12.2003)

"Comprovada a prestação do serviço, o pagamento dos valores cobrados, que minuciosamente demonstrados não foram objetivamente impugnados, é medida que se impõe" (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Ap. n.º 33.670-4, Rel. Des. Ruyter Oliva, Jurisprudência Informatizada Saraiva n.º 17).

Assim, estando suficientemente provados os atendimentos médico-hospitalares prestados às vítimas de acidentes automobilísticos relacionadas na exordial, que cederam à entidade autora o direito ao reembolso prometido pelo seguro obrigatório – DPVAT, e estando satisfeitas as exigências legais necessárias, são devidas as respectivas diferenças indenizatórias, em conformidade com as Planilhas de Discriminação de Cálculo encartadas aos autos.

DA ALEGAÇÃO DE COMPETENCIA DO CNSP PARA REGULAMENTAR O SEGURO DPVAT E DE IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MINIMO

Quanto as alegações da seguradora requerida de competência do CNSP para regulamentar o seguro DPVAT e de desvinculação da indenização do seguro obrigatório – DPVAT ao salário mínimo, também são totalmente incabíveis.

Consoante o disposto no artigo 3.º, alínea “c” da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, *in verbis*:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e

suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

A propósito, o E. 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo firmou a Súmula n.º 37, que determina a responsabilidade do pool de seguradoras ao pagamento deste valor, tendo por base a Lei supra referida, que não foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, e tampouco foi alterada por atos infralegais: instruções circulares, portarias da SUSEP ou congêneres, que não têm o condão de violar Lei Federal, sob pena de patente inconstitucionalidade e subversão da kelseniana pirâmide normativa, acolhida pelo legislador constituinte.

A orientação pretoriana é harmônica no sentido de que o art. 3º da Lei supra referida não foi revogado, pois, ao adotar o salário mínimo como referência para fixação da indenização devida, não o fez como fator de correção monetária, isto é, foi utilizado como quantitativo e não como indexador, confira-se:

"Seguro obrigatório – Indenização – Valor estabelecido pela Lei 6.174/74 – Prevalência – Inaplicabilidade da Lei 6.205. 1. A indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer os parâmetros da Lei 6.174/74, não tendo nenhum valor a circular emanada da Fenaseg. 2. A Lei 6.205, porque tratou, especificamente, de indexação, é inaplicável em matéria de seguro. 3. Correta, pois, a fixação da indenização no valor determinado pela mencionada Lei, devendo, assim, a ré compor a diferença pleiteada. Apelação desprovida" (TACivPR, Ap 79426100, rel. R. Cristo Pereira, j. 07.08.1995).

"Ação de cobrança de valor complementar de seguro obrigatório. DPVAT. Lei 6.194/74. Revogação e inconstitucionalidade. Quantum indenizatório. Morte. Salário mínimo. 1 – Não é inconstitucional e nem ofende o art. 7.º, IV, da CF/88 a aplicação da lei 6.194/74, haja vista que referida Lei não fora revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, conquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para a fixação do quantum indenizatório, que tais leis buscam afastar, ademais, seus preceitos, de cunho eminentemente social, harmonizam-se perfeitamente com

os princípios constitucionais vigentes. 2 – O seguro obrigatório de danos pessoais por morte deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos (art. 3.º, Lei 6.194/74). Recebido a menor, sobreleva o direito da parte em pleitear a percepção da diferença respectiva. Apelo conhecido e improvido.” (Ac. un. da 1.º Câmara Cív. do TJGO, na ApCív em Procedimento Sumário 52.312-1/190, rel. Des. Arivaldo da Silva Chaves, j. 04.04.2000, DJ 04.07.2000, p.9).

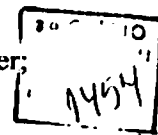
1453
rny

“Seguro obrigatório - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Cobrança de diferença de quantia paga a menor - Recebimento parcial do valor feito mediante ressalva legal - Hipótese em que, mesmo que assim não fosse, tratando-se de lei de ordem pública, é inócuo e irrelevante o recibo com quitação genérica para nada mais reclamar - Preliminar de carência rejeitada. Seguro obrigatório - Indenização - Valor equivalente a 40 salários mínimos - Recebimento a menor, com ressalva - Possibilidade - Artigo 3.º da lei n.º 6.194/74 não revogado pelas leis n.ºs 6.205/75 E 6.423/77 (Súmula 37 desta Corte) - Artigo 7.º, inciso IV da Constituição Federal de 1.988 - Cobrança da diferença procedente - Recurso improvido. Ma/Pa.” (1º TACSP - Rec. Exceção de Suspeição; Processo: 627885-9; Relator: Silvio Marques; Órgão Julg.: 5ª Câmara; Data: 13.09.1995)

“Seguro obrigatório - Amplitude da cobertura - Cobrança de diferença de indenização - Utilização do salário mínimo como forma de fixação de valor indenizatório - Admissibilidade - Súmula n.º 37 do Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo - Alegação de exclusão do direito em face do recibo firmado - Desacolhimento, uma vez que está sendo reclamada a diferença entre a quantia recebida e a reclamada - Cobrança procedente - Recurso improvido. Rps/Clp.” (1º TACSP - Rec. Exceção de Suspeição; Processo: 642648-2; Relator: Cândido Além; Órgão Julg.: 6ª Câmara; Data: 30.01.1996)

“Seguro obrigatório - Responsabilidade civil - Cobrança de diferença - Valor indenizatório fixado pela lei 6.194/74, artigo 3.º, não revogado por legislação posterior - Aplicabilidade do parágrafo 2.º do artigo 2.º da LICC e súmula 37 desta Corte - Precedentes jurisprudenciais - Cobrança procedente - Sentença reformada - Recurso provido. Jdg/Enm.” (1º TACSP - Rec. Extraordinário - Rec.

Especial; Processo: 649564-9; Relator: Oscarlino Moeller;
Órgão Julg.: 6ª Câmara; Data: 10.10.1995)



Observe-se, por oportuno, que não se cogita de inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a fixação de indenização em salários mínimos.

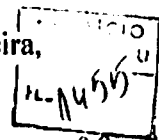
O que a Carta Magna veda é a sua vinculação para qualquer fim, o que não ocorre na hipótese em estudo, em que ele foi utilizado apenas como critério para quantificar eventual ressarcimento.

Aliás, outro não é o entendimento que tem prevalecido no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – INDENIZAÇÃO POR MORTE – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – LEI 6.194, ART. 3.º - RECIBO DE QUITAÇÃO – RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO – DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I – Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3.º da lei 6.194/1974 não fora revogado pelas Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar. II – Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ. III – Recurso especial conhecido pela divergência e provido." (STJ - 3.º T., REsp 129182/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, conheceram e deram provimento, por maioria, j. 15.12.1997).

"DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VALIDADE, QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, E NÃO UTILIZAÇÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO DA SEÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. A indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que o objetivo da lei 6.250/75, foi impedir a vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório" (STJ - 4.º T., REsp 161185-SP

(199700936023), rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, data da decisão 20.04.1999).



“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.º 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido.” (STJ - REsp 153209/RS; Recurso Especial 1997/0076815-5; Relator Carlos Alberto Menezes Direito; Relator p/ acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior; Órgão Julgador S2 - Segunda Seção; Data do Julgamento 22/08/2001; Data da Publicação/Fonte DJ 02.02.2004, p. 265, RJADCOAS vol. 54, p. 103)

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.º 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.º 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ - REsp 296675/SP; Recurso Especial 2000/0142166-2; Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; Órgão Julgador T4 - Quarta Turma; Data do Julgamento 20/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 23.09.2002, p. 367, RJADCOAS vol. 40, p. 122).

MORATÓRIOS

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

30.11.10
1496
m

Alega a seguradora requerida que a correção monetária devesse ser calculada a partir da data do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, e que os juros moratórios a partir da citação.

Entretanto, a correção monetária e os juros moratórios, nas ações de cobrança de seguro obrigatório para reembolso de despesas médicas, referentes a acidentes de trânsito, devem incidir a partir do pagamento a menor.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial - Seguro obrigatório (DPVAT) - Ação de cobrança de diferença de indenização - Atualização monetária devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não do ajuizamento da ação - Recurso da ré improvido. (TJSP - Apelação Cível sem Revisão n.º 914.110-0/7 - Comarca de São Paulo – 36ª Câmara de Direito Privado - Relator: Palma Blsson - J. 23.11.2006 - V.U. - Voto n.º 7190)

JUROS MORATÓRIOS - Termo inicial - Ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) - Contagem a partir da data em que se deu o pagamento a menor, quando se verificou a mora da companhia seguradora - Reconhecimento - Recurso da seguradora improvido. (TJSP - Apelação sem Revisão n.º 909.663-0/2 - São Paulo – 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ronnie Herbert Barros Soares - 19.06.06 -V.U.- Voto n.º. 49)

JUROS MORATORIOS - Fluência – Ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) - Contagem a partir da data em que se deu o pagamento a menor, quando se verificou a mora da companhia seguradora - Reconhecimento - Recurso provido. (TJSP - Apelação Cível n.º. 931.079-0/7 - São José do Rio Preto – 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Elias Júnior de Aguiar Bezerra - 13.03.06 - V.U. - Voto n.º 019)

Seguro obrigatório - Pagamento que não se mostrou integral - Quitação parcial que não tem o efeito de liberar a

*seguradora - Quitação anterior limitada ao valor recebido.
Direito à complementação reconhecido.*

A quitação, sendo parcial, não libera a seguradora. O fato de existir quitação dada por valor menor que o devido mostra-se irrelevante na medida em que constitui recibo de pagamento parcial.

Seguro obrigatório - Aplicabilidade da Lei 6194/74, artigo 3º, não revogada pelas Leis 6.205/74 e 6.423/77 - Possibilidade de vinculação ao salário mínimo.

O artigo 3º da Lei nº 6.194, de 1974, ao fixar os valores indenizatórios em salários mínimos, presta-se apenas à determinação do valor da indenização devida, ou seja, serve de simples parâmetro para se estabelecer a quantia certa que não se confunde com índice de reajuste, daí porque sua exigência não encontra vedação em lei posterior.

Seguro obrigatório - Correção monetária - Termo inicial - Data em que deveria ter sido realizado o pagamento integral.

Relativamente à correção monetária do valor pago a menor, há que se fixar o respectivo montante levando-se em conta o valor do salário mínimo vigente na data do pagamento incompleto e daquele instante corrigido.

Seguro obrigatório - Pagamento incompleto - Juros de mora - Incidência - Parcial adimplemento.

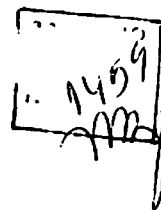
Cuidando-se de obrigação positiva e líquida, estando a seguradora obrigada a pagar o montante indenizatório correspondente, cuja existência é certa e determinada, os juros de mora são devidos desde o parcial adimplemento, nos termos do disposto no artigo 960 do Código Civil de 1916, à base de 0,5% ao mês e, a partir de 11 de janeiro de 2003, à taxa mensal de 1%.

Recurso provido em parte. (TJSP - Apelação sem Revisão nº 1.100.065-0/3 - Comarca de São Paulo – 30ª Câmara de Direito Privado – Relator Des. Orlando Pistoresi - J. 10.09.2008 - V.U. - Voto nº 11.687)

CONCLUSÃO

Diante do acima explicitado, evitando despender maiores considerações desnecessárias e desgastantes, diante das alegações incabíveis trazidas a lume pela seguradora requerida, espera a entidade autora que sejam rechaçadas por este MM. Juízo para dar PROCEDÊNCIA TOTAL aos pedidos formulados na exordial.

Consulta DPVAT



Resultado da Consulta

Seguradora: Nobre Seguradora
No. do Sinistro: 2006/236985
Nome da Vítima: Maria de Lourdes Batista
Garantia Sinistrada: Dams
Nome do Produtor: Irani Ribeiro Frazao
Posição do Processo: Indenização Paga
Beneficiários: Santa Casa Mogi Guacu - 52739950000136 - Indenização: R\$ 170,99
Valor Indenizado: R\$ 170,99
Data da Conclusão: 05/01/2007
Observações:
04/12/2006 Processo enviado ao CNIS.

12/03/2009 - 15:01:43

Nova Consulta

Preencha o "Número do Sinistro" ou "Nome da Vítima + Garantia Sinistrada" e clique em **Consultar**

Número do Sinistro: /

Nome da Vítima:

Garantia Sinistrada: ☐ Morte ☐ Invalidez Parcial ☐ Invalidez Total ☐ DAMS

Consultar

Consulta DPVAT

Resultado da Consulta

Seguradora: Nobre Seguradora
No. do Sinistro: 2005/101892
Nome da Vítima: Ana Paula de Faria
Garantia Sinistrada: Dams
Nome do Produtor: Irani Ribeiro Frazao
Posição do Processo: Indenização Paga
Beneficiários: Sta Casa Mis de Mogi Guacu - 52739950000136 - Indenização: R\$ 138,05
Valor Indenizado: R\$ 138,05
Data da Conclusão: 19/08/2005
Observações:
13/07/2005 Processo enviado ao CNIS.

4460
2005

12/03/2009 - 14:51:15

Nova Consulta

Preencha o "Número do Sinistro" ou "Nome da Vítima + Garantia Sinistrada" e clique em **Consultar**

Número do Sinistro: /

Nome da Vítima:

Garantia Sinistrada: ☐ Morte ☐ Invalidez Parcial ☐ Invalidez Total ☐ DAMS

Consultar

Consulta DPVAT



Resultado da Consulta

Seguradora: Nobre Seguradora
No. do Sinistro: 2005/102378
Nome da Vítima: Darlene Marques Alves
Garantia Sinistrada: Dams
Nome do Produtor: Irani Ribeiro Frazao
Posição do Processo: Indenização Paga
Beneficiários: Sta Casa Mis de Mogi Guacu - 52739950000136 - Indenização: R\$ 159,27
Valor Indenizado: R\$ 159,27
Data da Conclusão: 19/08/2005
Observações:
13/07/2005 Processo enviado ao CNIS.

12/03/2009 - 14:54:33

Nova Consulta

Preencha o "Número do Sinistro" ou "Nome da Vítima + Garantia Sinistrada" e clique em Consultar

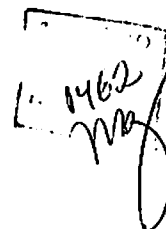
Número do Sinistro: /

Nome da Vítima:

Garantia Sinistrada: ☐ Morte ☐ Invalidez Parcial ☐ Invalidez Total ☐ DAMS

Consultar

Consulta DPVAT

**Resultado da Consulta**

Seguradora: Nobre Seguradora
No. do Sinistro: 2005/101896
Nome da Vítima: Regina Bacarim
Garantia Sinistrada: Dams
Nome do Produtor: Irani Ribeiro Frazao
Posição do Processo: Indenização Paga
Beneficiários: Sta Casa Mis de Mogi Guacu - 52739950000136 - Indenização: R\$ 184,08
Valor Indenizado: R\$ 184,08
Data da Conclusão: 19/08/2005
Observações:
13/07/2005 Processo enviado ao CNIS.

12/03/2009 - 14:55:30

Nova ConsultaPreencha o "Número do Sinistro" ou "Nome da Vítima + Garantia Sinistrada" e clique em **Consultar****Número do Sinistro:** /**Nome da Vítima:****Garantia Sinistrada:** ☐ Morte ☐ Invalidez Parcial ☐ Invalidez Total ☐ DAMS**Consultar**

Consulta DPVAT

Resultado da Consulta

Seguradora: Nobre Seguradora
No. do Sinistro: 2005/102381
Nome da Vítima: Luciano Eduardo de Souza
Garantia Sinistrada: Dams
Nome do Produtor: Irani Ribeiro Frazao
Posição do Processo: Indenização Paga
Beneficiários: Sta Casa Mis de Mogi Guacu - 52739950000136 - Indenização: R\$ 358,44
Valor Indenizado: R\$ 358,44
Data da Conclusão: 19/08/2005
Observações:
13/07/2005 Processo enviado ao CNIS.

12/03/2009 - 14:56:23

Nova Consulta

Preencha o "Número do Sinistro" ou "Nome da Vítima + Garantia Sinistrada" e clique em Consultar

Número do Sinistro: /

Nome da Vítima:

Garantia Sinistrada: ☐ Morte ☐ Invalidez Parcial ☐ Invalidez Total ☐ DAMS

Consultar

Consulta DPVAT

Resultado da Consulta

Seguradora: Nobre Seguradora
No. do Sinistro: 2005/101888
Nome da Vítima: Daniel Ricci
Garantia Sinistrada: Dams
Nome do Produtor: Irani Ribeiro Frazao
Posição do Processo: Indenização Paga
Beneficiários: Sta Casa Mis de Mogi Guacu - 52739950000136 - Indenização: R\$ 174,82
Valor Indenizado: R\$ 174,82
Data da Conclusão: 19/08/2005
Observações:
13/07/2005 Processo enviado ao CNIS.

12/03/2009 - 14:58:05

Nova Consulta

Preencha o "Número do Sinistro" ou "Nome da Vítima + Garantia Sinistrada" e clique em Consultar

Número do Sinistro: /

Nome da Vítima:

Garantia Sinistrada: ☐ Morte ☐ Invalidez Parcial ☐ Invalidez Total ☐ DAMS

Consultar

Consulta DPVAT

1465
mg

Resultado da Consulta

Seguradora: Nobre Seguradora
No. do Sinistro: 2005/101885
Nome da Vítima: Adilson Batista de Souza
Garantia Sinistrada: Dams
Nome do Produtor: Irani Ribeiro Frazao
Posição do Processo: Indenização Paga
Beneficiários: Sta Casa Mis de Mogi Guacu - 52739950000136 - Indenização: R\$ 560,89
Valor Indenizado: R\$ 560,89
Data da Conclusão: 19/08/2005
Observações:
13/07/2005 Processo enviado ao CNIS.

12/03/2009 - 14:59:39

Nova Consulta

Preencha o "Número do Sinistro" ou "Nome da Vítima + Garantia Sinistrada" e clique em **Consultar**

Número do Sinistro: /

Nome da Vítima:

Garantia Sinistrada: ☐ Morte ☐ Invalidez Parcial ☐ Invalidez Total ☐ DAMS

Consultar